



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011 – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Prestação de contas anuais. Exercício de 2011. Determinação para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Não apresentação de documentos. Verificação prejudicada. Novo prazo.

**ACÓRDÃO APL – TC 00524/16**

**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00941/12, emitido em 12/12/12, quando da apreciação da prestação de contas anual advinda da Prefeitura Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2011, pelo qual, dentre outras deliberações, aplicou-se multa de R\$4.000,00 ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e determinou-se ao Prefeito, **em prazo com termo final em 31/12/2012**, a devolução de recursos da ordem de **R\$124.726,80** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na sua utilização.

Na mesma data, através do Parecer PPL – TC 00249/12, o Tribunal Pleno emitiu parecer contrário à aprovação das contas do mencionado Prefeito, relativas ao exercício de 2011.

Por meio do Acórdão APL - TC 00157/13, o Tribunal Pleno decidiu NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, ante a sua intempestividade.

Em relatório de fls. 4843/4846 a Corregedoria desta Corte informou que a decisão não foi cumprida. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

O Acórdão APL TC 00157/13 foi publicado na edição nº 742 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 05 de abril de 2013.

O Sr. Magno Demys de Oliveira Borges não comprovou o pagamento da multa que lhe foi imputada no valor de R\$ 4.000,00, conforme certidão de fls. 4839/4840.

Ademais, não consta, nos autos, o encaminhamento de quaisquer documentos e/ou esclarecimentos no tocante à determinação de devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município.

Diante do exposto, a Corregedoria desta Corte conclui que o Acórdão APL TC 00157/13 não foi cumprido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou como reproduzido a seguir:

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão Corregedor, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração de cumprimento parcial** do Acórdão *APL-TC-00941/12*;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de novo prazo** ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão *APL-TC-00941/12*;

O julgamento foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

### **VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da apreciação da PCA do Município de Lagoa relativas ao exercício de 2011, identificou a necessidade da devolução de **R\$124.726,80** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo.

O Acórdão do Tribunal determinou a devolução dos recursos até **31/12/2012**. Todavia, a publicação da decisão se deu apenas em 18/01/2013, tornando impraticável o cumprimento da mesma, no prazo estipulado e, por isso, prejudicada a presente verificação do acórdão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida:

**a) CONSIDERAR PREJUDICADA** a verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00941/12 em vista de ser impraticável o cumprimento da determinação contida no mesmo no prazo fixado; e

**b) ASSINAR** o prazo de **30 (trinta) dias** ao Prefeito, para a devolução de recursos da ordem de **R\$124.726,80** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na sua utilização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03182/12**, referentes, nessa assentada, a verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00941/12, por meio do qual o Tribunal, dentre outras deliberações, emitiu parecer contrário à aprovação das contas relativas ao exercício de **2011**, aplicou multa e determinou a devolução de recursos à conta do FUNDEB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) CONSIDERAR PREJUDICADA** a verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00941/12; e **b) ASSINAR** o prazo de **30 (trinta) dias** ao Prefeito, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para a devolução de recursos da ordem de **R\$124.726,80** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na sua utilização.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 12:59



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 11:25



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL